



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016241-68.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BRUNO LEANDRO CERQUEIRA SOLANO MARTINELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VITAL INTERCÂMBIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016241-68.2022.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Bruno Leandro Cerqueira Solano Martineli

Apelado: Vital Intercâmbios Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Thiago Dantas Cunha Nogueira De Souza

VOTO Nº 11683/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Turismo – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença de parcial procedência – Apelo dos autores – Preliminar de falta de interesse de agir não acolhida – Autores que saíram vencidos no pleito indenizatório – Insurgência contra o decreto de improcedência do pleito indenizatório sob o argumento de que a resistência na devolução do restante dos valores importa dano moral – Rejeitada – Inadimplemento contratual que, por si só, não acarreta abalo a direito de personalidade – Jurisprudência uníssona do C. Tribunal de Justiça – Desvio produtivo, ademais, não demonstrado – Honorários de sucumbência majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO LEANDRO CERQUEIRA SOLANO MARTINELI E OUTRO** em face de **VITAL INTERCÂMBIOS LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 331/335, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.813,15 a título de dano material. Sucumbentes as partes foram condenadas a arcar cada uma com a metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida aos autores.

Os embargos de declaração opostos pela ré a fls. 338/339 foram acolhidos na decisão prolatada a fls. 340 para sanar a omissão acerca da correção monetária.

Em suas razões recursais a fls. 346/349, os autores sustentam que

(i) contrataram um pacote de intercâmbio para Irlanda, mas, em razão da pandemia, a viagem acabou por ser adiada 03 vezes, sendo que por fim optaram em cancelar a viagem; (ii) a conduta de não devolver o valor pago na sua integralidade, é desrespeitosa e abusiva, provando, assim, o dano moral sofrido; (iii) caberia a ré propor opções em vez de simplesmente cancelar a viagem. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 356/365, a ré aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, postulam a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os autores saíram vencidos no pleito indenizatório.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A matéria devolvida pelo presente apelo cinge-se à configuração de dano moral indenizável em decorrência da alegada dificuldade para recebimento do restante dos valores relativos ao intercâmbio contratado e, posteriormente, cancelado a pedido dos autores no período pandêmico, de acordo com a exordial.

Malgrado a irresignação dos autores, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à inexistência de dano moral indenizável em razão do mero inadimplemento do contrato, salvo se

demonstrada circunstância excepcional.

No caso em apreço, os autores não se desincumbiram do ônus de probatório de demonstrar o alegado abalo de ordem moral, tampouco prejuízo direto e significativo de seus compromissos diários para solucionar a questão *sub judice*, de maneira que se revela inaplicável a teoria do desvio produtivo na hipótese.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença hostilizada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a suspensão da inexigibilidade ante a benesse concedida aos autores.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)